



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.188, DE 2015

(Do Sr. Nelson Marchezan Junior)

Altera a Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979, para incluir a possibilidade de os apostadores identificarem-se, no ato da aposta, nas loterias de números administradas pela Caixa Econômica Federal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1012/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979, passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 1º**
.....

Parágrafo único: O ato de regulação de que trata o caput deverá incluir a possibilidade de os apostadores identificarem-se, no ato da aposta, por intermédio do número de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), bem como prever as medidas necessárias à garantia do sigilo quanto à identificação dos apostadores. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 180 dias contados da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979, autorizou a Caixa Econômica Federal (Caixa) a realizar, como modalidade da Loteria Federal regida pelo Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, concursos de prognósticos sobre o resultado de sorteios de números, as chamadas *loterias de números*. Com base nessa lei, foram criadas diversas loterias, entre elas a Mega Sena, a Quina, a Loteca, a Lotogol, a Lotomania, a Dupla Sena e a Lotofácil.

É necessário que se estabeleça na lei a possibilidade de identificação do apostador, no ato da aposta, como meio de impedir que essas loterias sejam utilizadas pelo crime organizado para a lavagem de dinheiro, e, ainda, para proteger os próprios ganhadores. O resultado é que não há essa previsão em toda a regulamentação sucedânea.

Essa brecha na legislação tem permitido a lavagem de dinheiro proveniente de “caixa dois” de empresas ou de atividades ilícitas, num esquema em que o real ganhador é abordado pelo dono da lotérica ou por um de seus

integrantes que lhe propõe a compra do bilhete por um valor maior que o do prêmio, transformando, assim, o *dinheiro sujo* em *dinheiro limpo*.

Há fortes indícios nesse sentido. A própria Caixa Econômica Federal selecionou, por intermédio de seu setor de combate à lavagem de dinheiro, os cinquenta casos mais suspeitos desde 2002 e os encaminhou ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) do Ministério da Fazenda. A Polícia Federal, com base em informações do COAF, investiga os ganhadores suspeitos.

Em 2004, por exemplo, foram abertos cerca de 20 inquéritos policiais, só em São Paulo. O Jornal Folha de São Paulo, de 12/09/2004, revelou que um grupo de 200 pessoas venceu 9.095 vezes nos jogos da Caixa entre março de 1996 e fevereiro de 2002, enquanto 98,6% do total de 168.172 pessoas premiadas alguma vez no período, em todo o país e em todas as formas de jogo, acertaram somente até quatro vezes. Assim, parece evidente que as loterias da Caixa estejam, de fato, sendo utilizadas para a lavagem de dinheiro, e que o esquema pode ser desmontado com a simples identificação dos apostadores por intermédio do CPF.

Outro fator que torna premente a adoção dessa medida é a ocorrência de problemas com as apostas coletivas, conhecidas como “bolão”. Caso recente foi reportado pelo Jornal Zero Hora do dia 30/11/2010 que trouxe a notícia de possível fraude envolvendo um ganhador de Fontoura Xavier (RS). Como em outros casos semelhantes, a denúncia é que o cidadão sacou o prêmio de R\$ 119 milhões com um bilhete que seria fruto da aposta de 11 pessoas e não repartiu o prêmio entre os participantes do bolão. Esse tipo de problema certamente será evitado com a identificação dos apostadores.

Embora a Caixa Econômica Federal já tenha se pronunciado, anteriormente, contrária à identificação do apostadore, sob o argumento de incompatibilidade e inadequação da medida ao sistema de loterias *on-line* e, também, por prejudicar as vendas, nosso entendimento é o de que, no atual estágio tecnológico, a solução técnica existe e carece, apenas, de um prazo para adaptação, proposto no art. 2º do projeto (180 dias). Em relação às vendas, não

acreditamos que o impacto seja significativo a ponto de inviabilizá-lo, até porque os apostadores que vão decidir pela identificação ou não das suas apostas.

Nesse contexto, apresentamos o presente projeto de lei, para o qual contamos com a aprovação dos ilustres pares.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2015.

Deputado NELSON MARCHEZAN JUNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.717, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1979

Autoriza modalidade de concurso de prognósticos da Loteria Federal regida pelo Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Caixa Econômica Federal fica autorizada a realizar, como modalidade da Loteria Federal regida pelo Decreto-lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, concurso de prognósticos sobre o resultado de sorteios de números, promovido em datas prefixadas, com distribuição de prêmios mediante rateio.

Art. 2º O resultado líquido do concurso de prognósticos, de que trata o artigo anterior, obtido depois de deduzidas do valor global das apostas computadas, as despesas de custeio e de manutenção do serviço, o valor dos prêmios, e a cota de previdência social de 5% (cinco por cento), incidente sobre a receita bruta de cada sorteio, destinar-se-á às aplicações previstas no item II, do artigo 3º, da Lei nº 6.168, de 9 de dezembro de 1974, com prioridade para os programas e projetos de interesse para as regiões menos desenvolvidas do País.

Art. 3º O concurso de prognósticos de que trata esta Lei será regulado em ato do Ministro de Estado da Fazenda, que disporá obrigatoriamente sobre a realização do concurso, a fixação dos prêmios, o valor unitário das apostas, bem como sobre o limite das despesas com o custeio e a manutenção do serviço.

Art. 4º O item I do artigo 2º da Lei nº 6.168, de 9 de dezembro de 1974, passa a ter a seguinte redação:

"I - A renda líquida da Loteria Federal, em qualquer de suas modalidades, e da Loteria Esportiva Federal."

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 12 de novembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Karlos Rishbieter

DECRETO-LEI Nº 204, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a exploração de loterias e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando das atribuições que lhe confere o parágrafo 2º, do artigo 9º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, e

CONSIDERANDO que é dever do Estado, para salvaguarda da integridade da vida social, impedir o surgimento e proliferação de jogos proibidos que são suscetíveis de atingir a segurança nacional;

CONSIDERANDO que a exploração de loteria constitui uma exceção às normas de direito penal, só sendo admitida com o sentido de redistribuir os seus lucros com finalidade social em termos nacionais;

CONSIDERANDO o princípio de que todo indivíduo tem direito à saúde e que é dever do Estado assegurar esse direito;

CONSIDERANDO que os Problemas de Saúde e de Assistência Médico-Hospitalar constituem matéria de segurança nacional;

CONSIDERANDO a grave situação financeira que enfrentam as Santas Casas de Misericórdia e outras instituições hospitalares, para-hospitalares e médico-científicas;

CONSIDERANDO, enfim, a competência, da União para legislar sobre o assunto,

DECRETA:

Art. 1º A exploração de loteria, como derrogação excepcional das normas do Direito Penal, constitui serviço público exclusivo da União não suscetível de concessão e só será permitida nos termos do presente Decreto-lei.

Parágrafo único. A renda líquida obtida com a exploração do serviço de loteria será obrigatoriamente destinada a aplicações de caráter social e de assistência médica, empreendimentos do interesse público.

Art. 2º A Loteria Federal, de circulação, em todo o território nacional, constitui um serviço da União, executado pelo Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais,

através da Administração do Serviço de Loteria Federal, com a colaboração das Caixas Econômicas Federais.

Parágrafo único. As Caixas Econômicas Federais, na execução dos serviços relacionados com a Loteria Federal, obedecerão às normas e às determinações emanadas daquela Administração.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
